EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 41 / 2021

Altera dispositivos nos Arts. 50, 54, dentre outros da Lei Orgânica do Município de Muriaé e do Ato das Disposições Transitórias

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica alterado o §2º, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Omissis

(...)

***§2º** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem."*

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I e II, e os §§ 7º e 8º, e incluídos o §§ 9º, 10, 11 e 12, no Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Omissis

(...)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal auferido em vínculo distinto do cargo ocupado pelo servidor será contado exclusivamente para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 8º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9º Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 10. O benefício do regime próprio de previdência social, limitado ao valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, observado o disposto no § 12, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 11. O Município instituirá Regime de Previdência Complementar com oferta de plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, a ser efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

§ 12. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 10 e 11 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público, com vinculação ao regime próprio de previdência social, até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 3º - Fica incluído o inciso VIII, no Art. 107, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Omissis
(...)
VIII - contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, para custeio de regime próprio de previdência, cuja alíquota não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial.".

Art. 4º - Ficam incluídos os Art. 25 e 26, no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 25.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

***Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

***Art. 26.** Até que entre em vigor a lei de que trata o § 12, do artigo 54 da Lei Orgânica, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."*

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Muriaé, entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 02 de setembro de 2021.

MURIAE CAMARA MUNICIPAL:20349205000194
Assinado de forma digital por MURIAE CAMARA MUNICIPAL:20349205000194
Dados: 2021.09.10 09:21:47 -03'00'

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ:68451490620
Assinado de forma digital por ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ:68451490620
Dados: 2021.09.10 09:22:04 -03'00'

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ
Presidente

WELLINGTON FORIM F. DE ASSIS SILVA
1º Vice-Presidente

GERSON FERREIRA VARELLA NETO
2º Vice-Presidente

VALDINEI LACERDA DA SILVA
1º Secretário

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
2º Secretário